À Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RN Endereço: na Av. Mal. Floriano Peixoto, 295, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-500. DANIEL SALVADOR DE CAMPOS (DC CONSULTING), estabelecida na Rua Topazio, 701, Sala 2109, Vila Mariana, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.845.068/0001-47, neste ato representada pelo seu representante legal, no uso de suas atribuições legais, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO por ter sido inabilitado no Convite 002/2022, o que o faz pelos fatos e fundamentos a seguir dispostos:

I. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

No dia 15 de junho de 2022, o Senac publicou o resultado do convite 002/2022, onde diz que a licitante DANIEL SALVADOR DE CAMPOS 22006313835 apresentou os documentos relativos a Qualificação Técnica em cópia simples, contrariando a exigência do item 17.6 do Edital, tendo sido concedido o prazo de 2 dias uteis para a apresentação do recurso, portanto, tempestivo o presente recurso.

Senão vejamos o que diz o referido item:

> *"Os documentos necessários ao credenciamento, bem como os documentos que fazem parte dos envelopes de habilitação e proposta de preços deverão ser apresentados em original, autenticados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou mediante publicação em órgão da imprensa oficial ou outro órgão competente, bem como por conferência feita por membro da Comissão ou Equipe de Apoio".*

Importa destacar que diferentemente do que consta, a empresa, ora licitante apresentou o atestado de capacidade técnica por meio de assinatura digital o que confere a segurança juridica do documento que poderá ser verificada sua autenticidade por meio do qrcode apresentado junto a ela, desta forma não há que se falar em descumprimento. Devendo portanto, haver a reforma do julgamento dos fatores que deram causa a inabilitação.

Além disso, as assinaturas eletrônicas são válidas e reconhecidas legalmente. A Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020, lei que dispõe sobre as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas. Desta forma, legal se encontra o documento apresentado.

Dito de outra forma, os documentos que estiverem em sites, pen drives ou qualquer tipo de formato eletrônico podem ter sua cópia autenticada por meio da verificação do sistema de certificação digital. Para isso é preciso que o documento tenha assinatura digital ou outro meio de confirmação. A assinatura digital é exigida para comprovar que se trata de um documento legítimo.

II. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE ACORDO COM O CAPUT 37 DA CF APLICADOS AO SISTEMA S

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio fundamental para que os particulares possam disputar, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar.

Isto posto, a Licitação deve obedecer às condições que garantam a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Publicidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, entre outros.

Sem estes restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, sabendo que esta destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos. Caso não haja a observância aos ditames destes preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu exemplar do Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Editora Malheiros, 2000, p. 747 e 748, assim dispõe:

> "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais,

> contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estruturamestra".

Por conseguinte, havendo a quebra de princípio jurídico no desenvolvimento de uma licitação, ficam decisivamente comprometidos os valores que se quer proteger com o preceito esculpido no art. 37, XXI, da CF, qual seja:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)". (grifo nosso)

É oportuno ponderar que o princípio jurídico deve ser compreendido e aplicado sem a perda da harmonia e coerência do sistema do direito positivo.

II.a - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Administração Pública está estritamente ligada ao princípio da Legalidade, especialmente no que diz respeito à licitação, onde todas as fases dos procedimentos estão inteiramente vinculados à Lei. Consoante o enunciado do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, a criação de direitos e deveres pelo cidadão deve ser feita mediante Lei, porém, a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela Lei, ou seja, a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a Lei lhe autoriza. Neste diapasão, é importantedestacar o que traz o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; [..]

A legalidade impõe à administração pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Nas licitações, a administração pública deverá observar fielmente a Lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações. Como se vê, visualiza-se o direito do licitante à efetiva subordinação do processo de licitação à lei, bem como o direito de todo e qualquer cidadão de fiscalizar a juridicidade de seu desenvolvimento pela administração pública, sendo decorrências naturais da ideia de legalidade.

II.b - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Faz-se a presente para destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tangeà vinculação ao edital. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legalque pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, eis que este está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

O presente Recurso consiste na exigência de características mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório, QUE JAMAIS PODERIAM SER ALTERADAS. Destaca-se o entendimento de Hely Lopes Meirelles (Licitação econtrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29), que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

> "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes,inclusive para o órgão ou entidade licitadora. "
>
> "Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboraçãodas ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e,como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."

Interessante, também, é reproduzir o que diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271e

Rua Topázio, 701 - 5º andar – CEP: 04105-062
São Paulo – SP – Brazil
Phone: +55 11 99416-7299 – dancamposconsulting@outlook.com

272):

> "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666. "

Em face de todos esses argumentos e que se afirma peremptoriamente que a decisão de inabilitação da recorrente fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual está obrigada a cumprir, razão pela qual a decisão deve ser revista.

II.c - PRINCÍPIO DA MORALIDADE

A moralidade administrativa consubstancia o conjunto de preceitos éticos que foram positivados pelas normas constitucionais.

O doutrinador Alexandre de Moraes ensina em sua doutrina Direito Constitucional, 24ª edição, Editora Atlas, 2009:

> "pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública." (Grifo nosso)

Desta forma, fica assegurado em especial pelo princípio da moralidade, que todos os atos praticados pelo ente sejam pactuados na Lei e principalmente com o bom senso de sua aplicação, de modo que pelos fatos e fundamentos descritos no presente recurso, não há outra alternativa legal a este ente que não seja a habilitação do licitante para que participe da etapa de abertura de propostas por ser medida justa e respalda em lei e especialmente no instrumento convocatório que vincula as partes.

Excluir do certame a licitante sem fundamento jurídico válido fere a moralidade, princípio ao qual o SENAC está obrigado a cumprir, sob pena de nulidade de todo o procedimento.

III. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o exposto, requer a recorrente que Vossas Senhorias se

Rua Topázio, 701 - 5º andar – CEP: 04105-062
São Paulo – SP – Brazil
Phone: +55 11 99416-7299 – dancamposconsulting@outlook.com

dignem de conhecerem do presente recurso para, dando provimento ao mesmo, anulem a decisão de desclassificação da recorrente para declarar habilitada uma vez que conforme demonstrado cumprimos os requisitos apontados na integralidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo/SP 20 de junho de 2022.

DANIEL SALVADOR DE CAMPOS

DC CONSULTING

CNPJ 44.845.068/0001-47

Rua Topázio, 701 - 5º andar – CEP: 04105-062
São Paulo – SP – Brazil
Phone: +55 11 99416-7299 – dancamposconsulting@outlook.com